

## **VETO 1/2021**

VETEI parcialmente, a Emenda Aditiva nº 10/2021, originária desta Casa de Leis.

Senhora Presidente, Senhores Vereadores,

Cumpre-nos comunicar-lhe que, na forma do disposto no art. 49, §1º e §2º, da Lei Orgânica do Município, VETEI parcialmente, a Emenda Aditiva nº 10/2021, originária desta Casa de Leis.

### **RAZÕES E JUSTIFICATIVA DO VETO.**

Muito embora haja o entendimento quanto a constitucionalidade da Lei Complementar nº 173/2020, o Projeto de Lei em apreço não viola a redação do art. 8º, I da Lei citada, posto que os valores arrecadados para a implementação do Incentivo à Produtividade aos agentes públicos que laboram na CTR, serão provenientes da realização de leilão, preconizado no art. 22 da Lei Federal nº 8.666/93 e art. 28 da Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021).

Pois bem, tão somente os valores auferidos em decorrência da realização dos leilões é que serão utilizados para a concessão do incentivo, não havendo incidência da Lei Complementar nº 173/2020, bem como não poderá vir a ser considerada, doutrinariamente, como receita pública, haja vista a não existência de aumento de despesa.

Sua destinação é específica, proveniente do objeto do Projeto de Lei em apreço, não havendo margem para compreendermos haver entrada de recurso que acresça o patrimônio do entre público, não configurando riqueza nova.

O Projeto de Lei é cristalino quanto a finalidade almejada, sendo que o valor arrecadado será resguardado para distribuição/rateio exclusivo aos agentes públicos que laboram na CTR.

A arrecadação será provida pelos próprios agentes públicos da CTR, que participarem assiduamente de toda a cadeia produtiva, a qual se findará no momento da realização do leilão, não havendo qualquer violação ao art. 8º, I da Lei Complementar nº 173/2020.

A contrario sensu, a título de elucidação, imaginemos a não realização de nenhum leilão que abarque as prerrogativas do presente projeto de lei, se porventura a situação hipotética ocorrer, não haverá o recebimento do incentivo aos agentes públicos, restando irrefutável os seguintes argumentos:

- a) Não existência de Receita Pública que configure riqueza nova;
- b) Não existência do aumento da despesa pública;
- c) A arrecadação do valor objeto do projeto de lei será proveniente dos leilões públicos realizados;

d) Não violação ao teor do art. 8º, I da Lei Complementar nº 173/2020.

Diante do exposto, com fundamento nas justificativas acima e nos dispositivos legais citados, alicerçado no Artigo 49, §1º e §2º, da Lei Orgânica Municipal, o Poder Executivo VETA PARCIALMENTE a Emenda Modificativa nº 10/2021, submetendo de pronto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Chapadão do Sul – MS.

Sendo o que se apresenta para o momento, aproveitamos o ensejo para reiterar votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,  
**JOÃO CARLOS KRUG**  
Prefeito Municipal

CHAPADAO DO SUL/MS, 28 de Maio de 2021

---

Poder Executivo  
(a)